

PARECER NÃO HOMOLOGADO
Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2021, Seção 1, pág. 47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Faipe, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201717493		
PARECER CNE/CES Nº: 758/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 412, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade Faipe (código e-MEC nº 14869).

Histórico

No período de 30 de setembro de 2018 a 3 de outubro de 2018 foi realizada visita *in loco* por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório aprovado pelo Inep apresentou os seguintes resultados:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3,69
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,07
Dimensão 3: Infraestrutura	3,75
Conceito Final Contínuo	3,59
Conceito Final: 4	

Em 1º de novembro de 2018, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se pela impugnação do Relatório da Comissão de Avaliadores, referente ao pedido de autorização na modalidade Educação a Distância (EaD) vinculado ao credenciamento da Faculdade Faipe.

A SERES alegou que a Comissão de Avaliação apresentou, para os conceitos atribuídos aos indicadores listados, justificativas que não guardam relação com os critérios de

análise constante do instrumento de avaliação, conforme segue: 1.4. Estrutura curricular; 1.5. Conteúdos curriculares; 1.6. Metodologia; 1.10. Atividades complementares; 1.20. Número de vagas; 3.4. Salas de aula e 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Em 13 de novembro de 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs a contrarrazão da impugnação do relatório da avaliação *in loco*. Em 28 de fevereiro de 2019, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, resultando em minoração de conceitos de 4 (quatro) indicadores, cujo Conceito Final passou de 4 (quatro) para 3 (três), a seguir: 1.4. Estrutura curricular – alterar de conceito 3 (três) para 2 (dois); 1.20. Número de Vagas – alterar de conceito 4 (quatro) para 3 (três); 3.4. Salas de aula – alterar de conceito 4 (quatro) para 3 (três) e 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – alterar de conceito 4 (quatro) para 1 (um).

Em 18 de novembro de 2020, a IES apresentou recurso contra a reforma do relatório produzido pela CTAA.

Considerações do Relator

A análise do histórico do processo e dos documentos a ele atinentes indicam que a Comissão de Avaliação fundamentou os conceitos por ela atribuídos. Por sua vez, a impugnação do relatório da Comissão de Avaliação pela SERES, seguida da reforma do relatório pela CTAA, não considerou os argumentos apresentados na contrarrazão feita pela IES.

Por sua vez, a IES já havia sido credenciada por meio da Portaria MEC nº 825, de 14 de outubro de 2020, publicada no DOU, em 16 de outubro de 2020, que homologou o Parecer CNE/CES nº 454, de 5 de agosto de 2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). Nesse parecer, estavam presentes os mesmos elementos apresentados pela SERES e pela CTAA. No entanto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) não apresentou óbices à sua aprovação. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Faipe, com sede na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente